TC nº 4.255/2016

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SFMSP. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

3.004ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", porque decorrente de disposição contida no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário da matéria.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, por não haver elementos capazes de alterar o que fora decidido, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e os Conselheiros DOMINGOS DISSEI e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso *Ex Officio* com origem no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, contra a r. Decisão de fls. 29/30 proferida pelo Conselheiro João Antonio em sede de Juízo Singular que, ao apreciar Prestação de Contas de Adiantamento em nome Lea Valquíria Garcia aprovou parte dela no montante de R$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais), e rejeitou outra parte, no importe de R$ 9.270,00 (nove mil, duzentos e setenta reais), por ficar caracterizado o fracionamento de gasto referente às despesas de fls. 18, 19, 24, 25, 30, e 32 do PA acompanhante, realizado com um único fornecedor, com objetivo de evitar o procedimento licitatório, contrariando o disposto no artigo 17, § 1º do Decreto 48.592/07[1] e no item 8.3.2 da Portaria 100/05/SFMSP[2].

Também na Decisão, o MM. Juízo *a quo* deixou de imputar o correspondente débito à responsável, outorgando-lhe integral quitação, no montante de R$ 12.000,00 (doze mil reais), considerando que a despesa se reverteu em *prol* da Municipalidade, a irregularidade não causou dano ou prejuízo ao Erário e nem foram evidenciados dolo ou má-fé da servidora. Determinou, contudo, que a Unidade Orçamentária e a responsável pelo Adiantamento observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação.

Intimadas dessa r. Decisão, a Pasta e a servidora deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interposição de eventual Recurso.

Com a distribuição do Recurso *Ex Officio*, determinei remessa dos autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo que se manifestou pela sua admissão, considerando sua previsão Regimental e, no mérito, pela manutenção da r. Decisão recorrida, por não haver elementos aptos a reformá-la.

Seguindo a instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal protestou pelo conhecimento e provimento do Recurso, com a reforma parcial do Julgado, apenas para que as contas sejam declaradas formalmente regulares.

Manifestando-se, por fim, a Secretaria-Geral acompanhou, sem ressalvas, a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

[1] Decreto Municipal 48.592/07 - Art. 17. É vedado o fracionamento da contratação de serviços e da aquisição de bens ou materiais com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades. § 1º - Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer de 30 (trinta) dias, por bem, material ou serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

[2] 8.3.2 - É vedada a aquisição de materiais ou serviços com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades.

VOTO

Conheço do Recurso *Ex Officio,* porque decorrente de disposição contida no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria.

No mérito, por não haver elementos capazes de alterar o que fora decidido, e acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, que faço integrar o presente, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a r. Decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.